



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000212-12.2024.8.26.0083/50000, da Comarca de Aguaí, em que é embargante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1000212-12.2024.8.26.0083/50000

Comarca: Aguaí – Vara Única

Embargante: Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Luís Carlos Gonçalves de Carvalho

Voto nº 27.944

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição na decisão quanto à “selfie” ser suficiente para evidenciar a alegada contratação, quanto à repetição do indébito na forma dobrada, à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e ao requerimento de suspensão do processo. Pretensão de reexame da matéria. Inviabilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pela parte embargante e deu parcial provimento ao apelo do ora embargado.

Sustenta, em síntese, contradições, pois a *selfie* do embargado é suficiente para comprovar a contratação. Defende a fixação dos honorários sobre o valor da condenação, e a impossibilidade de devolução em dobro, a defender a suspensão da demanda até julgamento do repetitivo pela Corte Superior, tema 929 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há contradição.

Decisão contraditória é aquela em que o dispositivo, illogicamente, nega as razões de sua fundamentação. A contradição a ensejar embargos de declaração é aquela instalada entre os próprios termos da decisão embargada, e não entre o decidido e elementos externos a ela, ou determinado texto legal.

Não é o caso.

A pretensão tem caráter infringente.

Foram analisados os aspectos discutidos e dada a solução entendida adequada.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Como constou do v. acórdão, cessada a fé dos documentos, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil, a ora embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a validade da

contratação, nos termos do artigo 429, II, do referido diploma legal.

Considerada ofensa à boa-fé objetiva, os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos ao ora embargado na forma dobrada.

Considerado ainda que o valor da condenação não é mensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, era mesmo o caso de arbitrar os honorários sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Além disso, quanto ao tema repetitivo 929, o Ministro Relator determinou: *“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.”* (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).”

A parte embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à parte embargante valer-se dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, e isso não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Confirmam-se:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpra ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Jairo Brazil
Relator